

Pena utilitarista e vingança institucionalizada: a falsidade do discurso punitivo na América Latina

Utilitarian penalty and institutionalized revenge: the falsehood of punitive discourse in Latin America

Caio Henrique de Mello Goto*

Resumo: O presente estudo tem por objetivo esclarecer a origem da disfunção existente nos sistemas penitenciários latino-americanos, através do exame crítico de políticas criminais e do discurso punitivo adotado na região, revelando a natureza disfuncional da pena enquanto medida de caráter utilitarista e vingativo. Em princípio, são analisadas as principais vertentes das teorias da pena, bem como suas funções justificadoras do exercício do poder punitivo. Em seguida, são abordadas as contradições teóricas que denunciam o exercício desse poder como pura vingança institucionalizada. Para confirmar as proposições hipotéticas iniciais, são analisados dados relativos à execução penal e suas consequências sociais diante do paradigma normativo proposto pelos Estados sul-americanos, evidenciando a necessidade de readequação das práticas sancionatórias na realidade de países em desenvolvimento econômico e social. Por fim, identificados os limites que caracterizam a disfunção sistêmica e discursiva objeto de análise, são então indicadas propostas iniciais de readequação entre a realidade pretendida (dever ser) e a realidade atual (ser).

Palavras-chave: Disfunção sistêmica, Pena, Sistema carcerário, Teorias da pena, Vingança institucionalizada.

Abstract: The present study aims to clarify the origin of dysfunction within Latin American prison systems through a critical examination of criminal policies and punitive discourse adopted in the region. It reveals the dysfunctional nature of punishment as a utilitarian and vengeful measure. Initially, the main theories of punishment are analyzed, as well as their justifying functions for the exercise of punitive power. Then, the theoretical contradictions denouncing the exercise of this power as pure institutionalized revenge are addressed. To confirm the initial hypothetical propositions, data on criminal execution and its social consequences are analyzed considering the normative paradigm proposed by South American states, highlighting the need to readjust sanctioning practices in the reality of economically and socially developing countries. Finally, after identifying the limits that characterize the systemic and discursive dysfunction under analysis, initial proposals for readjustment between the intended reality (should be) and the current reality (is) are suggested.

Keywords: Systemic dysfunction, Penalty, Prison system, Theories of punishment, Institutionalized revenge.

Recebido em: 24/06/2023

Aprovado em: 30/12/2023

Como citar este artigo:

GOTO, Caio Henrique de Mello. Pena utilitarista e vingança institucionalizada: a falsidade do discurso punitivo na América Latina.

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 5, n. 3, 2023, p. 93-123.

* Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Anhanguera e em Direito Penal pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen. Delegado de Polícia.

Introdução

O caráter repressivo ínsito ao conceito de pena criminal sempre teve seu lugar na formação da sociedade moderna organizada e civilizada, atuando como elemento intimidatório e garantidor da ordem. Nas palavras de Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2016), a despeito de seus males, a punição é medida ainda necessária e de cunho civilizatório.

Concebida por um longo caminho histórico, a atual conceituação da *pena* elaborada pelos Estados Democráticos de Direito dificilmente se separa de elementos condicionantes definidores de seus limites e de suas finalidades. Assim é que conceitos essencialmente utilitaristas, como as ideias de *ressocialização* e *prevenção* ganham, no decorrer dos séculos XVIII e XIX, *status* de elementos ínsitos à própria definição de pena (FOCAULT, 2013, p. 9-32).

A partir dessa construção teórica é que se aderiu como política de segurança fundamental a ideia de utilidade social da pena, circunstância que resultou no aparente afastamento de antigas finalidades da sanção, tais como a vingança propriamente dita e a mera retribuição pelo mal causado.

Preleciona Paulo César Busato (2013, p. 746) que, com o advento do racionalismo e da ilustração surgem “diferentes concepções materiais que então constituíram trunfos irrenunciáveis”, dentre as quais “o reconhecimento do princípio da legalidade e, com base em um juízo racional, junto ao imperativo da proporcionalidade, uma finalidade utilitária da pena”.

A nova visão que recai sobre anteriores finalidades vingativas ou puramente retributivas passa por um processo de completa desmoralização cultural, tornando a vingança um ato detestável e socialmente imoral, que tanto merece ser rejeitado, quanto jamais deverá ser executado pelo Estado, sob pena de atuação ilegítima e desvinculada da finalidade de sua própria existência instrumental, e por isso descaracterizadora do contrato social. Nesse sentido:

[o] Direito Penal nasce não como uma evolução, senão como negação da vingança [...]. A pena não está justificada pelo fim de vingança, senão pelo impedir por completo a vingança [...] a pena substituiu a vingança privada, não como evolução, mas como negação, pois a história do Direito Penal e da pena é uma longa luta contra a vingança (LOPES JR., 2014, p. 37).

Dessa nova configuração de valores sociais surge então a *pena utilitária*, que antes de reprimir por si só, busca a recuperação e a ressocialização do condenado, agora visto como sujeito socialmente corrompido, mas passível de correção e readaptação ao meio de convivência.

No desenvolvimento desse processo histórico, a ideia de pena utilitária ganha destaque entre os próceres do iluminismo principalmente com Cesare Beccaria (2006), representante da corrente teórica que exigia uma pena dotada de viés humanista e proporcional. Entendia-se, nas palavras de Gabriel Mably (*apud* FOCAULT, 2013, p. 21) “que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo”, de modo que não somente as penas corporais deveriam ser banidas, como também a finalidade de sua aplicação haveria de buscar benefícios sociais.

É a partir dessa reformulação que os Estados Democráticos passam a mencionar expressamente em suas legislações o novo paradigma da pena, legislando os novos formatos do conceito de ressocialização e adotando diretrizes político-criminais essencialmente humanistas.

No entanto, a teorização das finalidades e dos limites da pena construída durante as conquistas sociais dos séculos passados, assim como enunciadas pelo discurso jurídico-penal dominante, se mostraram convenientes apenas no âmbito do estudo especulativo, isto é, sem cariz de aplicação prática. Seja por descaso político ou hipocrisia legiferante, o *discurso utilitário* permanece isolado no plano da teorização, sem qualquer aplicação prática funcional. Elucidando esse estado de coisas, Eugenio Raúl Zaffaroni (2014, p. 12) explicita que “a programação normativa baseia-se em uma ‘realidade’ que não existe e o conjunto de órgãos que deveria levar a termo essa programação atua de forma completamente diferente”.

É sobre essa disfunção e fraude de etiquetas conceituais que se limita o objeto do presente estudo, buscando tornar claros os motivos que induziram a crença na proposta da moderna pena utilitária, bem como sugerindo soluções para o ajustamento das *teorias da pena* à realidade social, permitindo o início de um processo que torne a instrumentalização de uma pena compatível com as proposições políticas de um Estado Democrático de Direito.

O estudo toma como objeto imediato a análise da situação dos sistemas punitivos da América Latina, os quais fundam-se em normas constitucionais de garantia, mas de aplicação prática quase nula (DARKE *et. al.*, 2022). Afinal, trata-se de uma *disfunção* de caráter histórico-institucional e de interesse direto para estabilidade da convivência digna em sociedades que se reconhecem e se autodeclaram organizadas.

Em suma, “a descrição da realidade do exercício de poder dos sistemas penais em nossa região marginal latino-americana e a tentativa subsequente de reconstruir dogmaticamente a teoria

penal a partir desta realidade levam-nos de encontro a postulados amplamente reiterados do saber penal” (ZAFFARONI, 2014, p. 7).

1. As teorias da pena e suas contradições

A aplicação da pena como forma de reação do Estado à prática delitiva, atualmente é implementada, principalmente, por meio de *penas alternativas*, executadas através da supressão de direitos estabelecidos (penas restritivas de direitos) ou através da imposição coativa do pagamento de quantias pecuniárias em favor de fundos públicos (pena de multa). Se classificam em alternativas, na medida em que a pena por excelência é a *pena privativa de liberdade*, conceituada como a supressão do direito de ir, vir e estar, através do encarceramento forçado do indivíduo condenado por prática qualificada como infração penal (LEAL, 2001, p. 33-38).

Por sua abrangência, o estudo geral da pena deve necessariamente estar vinculado ao encarceramento e às consequências que ele origina, partindo-se do ponto de vista proposto por cada uma das teorias que buscam legitimar a invasiva atuação do Estado na vida privada.

Sem o reconhecimento dessa imprescindível interseção entre pena e cárcere, perdem o sentido discussões fundamentais de políticas criminais que asseguram a ordem pública e a convivência, tendo em vista que “[a] prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível [...] concebida modernamente como um mal necessário” (BITENCOURT, 2004, p. 1) e como parte formadora do sistema formal de controle social (SHECAIRA, 2014, p. 55-56).

Assim sendo, apesar de existirem posicionamentos que acreditam na extinção da prisão como medida possível, “não há dúvida de que, por ora, o abolicionismo penal é somente uma utopia, embora traga à reflexão importantes conceitos, valores e afirmativas” (NUCCI, 2013, p. 401-402).

Do mesmo modo, ideias fundadas no chamado *Direito Penal máximo*, baseadas na rigorosa criminalização de condutas e na consequente utilização do encarceramento em massa, tampouco geram soluções constitucionalmente adequadas aos problemas do cárcere e suas consequências individuais e sociais.

Evidentemente a referida solução não reside em ideias extremistas, mas demanda “um agir conjunto e planejado, dotado de todas as prerrogativas atribuídas à Administração Pública e ao

Juízo de Execuções Penais” (GOTO, 2014, p. 24), sem o qual a tendência futura da pena de prisão é o retorno ao suplício, encoberto pelas paredes dos estabelecimentos prisionais.

A busca pela origem das deficiências do cárcere conduz às contradições existentes no núcleo das *teorias da pena*, de maneira que se faz essencial, portanto, analisar criticamente tais proposições, tendo em vista que o discurso teórico as enuncia como se tivessem validade meramente abstrata, sem a necessidade de sua adaptação concreta à realidade das agências de controle e ao meio social em que introduzidas. Em verdade, a *realidade de fato* é absolutamente incompatível com a *realidade proposta* (almejada) pelas teorias da pena.

Antes, porém, para que se compreenda a necessidade social de justificação do castigo, é preciso recordar que durante longo período histórico a pena foi executada em termos que remetiam o direito de punir ao divino (ISERHARD, 2005, p. 15-32), sem qualquer fundamentação de ordem racional ou humanista. Em período histórico posterior, separado o soberano da divindade, a compreensão da pena recai nos estudos da racionalidade, originando a necessidade de suprir a fracassada justificativa divina com o estudo daquilo que operava o ápice da experiência científica humana com o advento do racionalismo ilustrado (ISERHARD, 2005, p. 33-47).

Diante da exigência de um fundamento válido ao castigo (DIAS, 1999, p. 65-66), que então se fazia imprescindível à legitimação do soberano, se estabeleceu a busca de um parâmetro teórico coerente que explicasse, e ao mesmo tempo sustentasse os motivos justificantes da pena, na tentativa de adequar os ditames do contrato social enquanto concessão de parcela da liberdade individual ao Estado, e o suposto direito do Estado em suprimir a liberdade em face de condutas infracionais à ordem comum.

Assim toma forma o estudo das teorias das penas, instituidoras da “justificativa do próprio Direito Penal” (EL HIRECHE, 2004, p. 2), o qual também renasce no século XVIII com o formato de um sistema de controle racional, socialmente utilitário e humanista.

1.1 Retribucionismo, prevenção e unificação teórica

Em um contexto de formação inicial da teoria da pena no curso dos séculos XVIII e XIX, Immanuel Kant e George Hegel concebem os pressupostos das teorias denominadas absolutas ou retributivas, enunciadoras de uma pena que tenha um fim em si mesma e que seja amparada no abstrato imperativo da justiça, sobre as quais explica Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 105-107):

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado.

A limitação do argumento retributivo, bem como sua mediocridade, são rapidamente percebidas quando se entende que seu fundamento é um aglomerado de valores éticos indetermináveis. Ou seja, se sustenta em uma “justiça” atemporal e indefinida, em uma máxima ideal de constatação objetiva impossível (ISERHARD, 2005, p. 49-54), dando margem ao preenchimento de lacunas conceituais com vieses ideológicos.

Embora se compreenda a importância da proposição teórica no contexto histórico em que surgiu, não se vislumbra em sua adoção como forma justificadora da pena um avanço, posto que suas bases se diferem do talião apenas em termos de racionalização das finalidades. Em essência, se preceituava um mal equivalente ao causado (*ius talionis*), ainda que encoberto por imperativos éticos racionais de uma pretensa “justiça” carregada de subjetivismo.

Enquanto o retribucionismo preceitua que “à intensidade da agressão de um bem jurídico se responderia mediante um ataque institucional a um bem jurídico de similar medida” (BUSATO, 2013, p. 752), o talião impõe a máxima do “olho por olho, dente por dente”. Enquanto o retribucionismo tem sua origem no curso do movimento iluminista, o talião já era empregado há mais de dois mil anos, como relata a ciência histórica.

Talvez em razão de seu caráter primitivo, a teoria absoluta pouca acolhida teve na fundação contemporânea dos Estados Democráticos de Direito. Ainda que permaneçam seus resquícios nos textos legislativos domésticos de execução penal, sua utilização como fundamento torna-se irrelevante por não legitimar a aplicação da pena, sobretudo nos países formadores do bloco latino-americano e sua cultura constitucional baseada, majoritariamente, em bases democráticas.

A título exemplificativo, registre-se que nas discussões para formação de um *Código Penitenciário Tipo para a América Latina*, anotadas por Arminda Bergamini Miotto (1974, p. 103-118) realizadas em Costa Rica entre 18 e 23 de março de 1974, em momento algum debate-se a feição retributiva da pena como opção a ser adotada, mas antes são considerados seus *aspectos ressocializantes*, como se pode extrair das orientações conclusivas nº. 9 e 10 do primeiro tema discutido, referente aos problemas penitenciários da América Latina:

9 – Outro fator capaz de comprometer as altas finalidades da execução penal [...] está no falso conceito de que a comunidade tem dos sentenciados recolhidos a estabelecimento penal, e a sua pouca ou nenhuma participação em atividades que favoreçam sua emenda e sua futura reinserção no convívio social, na mesma comunidade. 10 – o núcleo da execução penal deve estar na visualização e tratamento do condenado como sujeito que participa ativamente da própria emenda.

Com a participação de juristas de toda a América Latina e supervisionado pela Organização das Nações Unidas, o congresso minutado, ao longo de suas discussões, evidenciou a preterição das ideias retributivas no contexto dos Estados latino-americanos, adotando como norte pragmático as opções utilitárias de proposição da pena, longe de considerá-la como estrita punição causal-retributiva do crime.

Portanto, historicamente reconhecido o fracasso das teorias absolutas da pena, a crítica que se estabelece ainda em pleno século XIX exige a formulação de um novo discurso do castigo, um discurso que vá além do mal pelo mal, como explicava Francesco Carrara (1957, p. 56):

Todas essas fórmulas [absolutas] têm por base um princípio moral abstrato, mostrando que o delinquente merece a punição, mas não explicando porque esta é infligida pela autoridade social, e exclusivamente por ela. De tal modo, para chegar a esse resultado, há necessidade de uma segunda teoria e de uma segunda demonstração.

Assim têm início os estudos que buscam uma finalidade social da pena, baseada em dados objetivos e paradigmas conceituais definíveis, criando os contornos do que seriam posteriormente as teorias preventivo-gerais e preventivo-especiais. Diferenciam-se do retribucionismo à medida que este propõe como fundamento um ideal metafísico, ao passo que as ideias preventivas se sustentam em um conceito social pretensamente objetivo (BUSATO, 2013, p. 758).

Enquanto a prevenção geral tem a coletividade por objeto, a prevenção especial permanece limitada à esfera pessoal do imputado, formando o binômio intimidação/individualização, que ora pretende coagir o possível criminoso através da ameaça implícita de um castigo futuro, ora busca a ressocialização de acordo com suas características pessoais (BITENCOURT, 2004, p. 121).

Aos adeptos da prevenção geral, o emprego da teoria da coação social psíquica sintetizaria a causação de um temor coletivo, proveniente da certeza da consequência punitiva (BINDING, 2009, p. 79). Por sua vez, aos adeptos da prevenção especial se almejaria a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir, sempre através do

exercício prático da ressocialização (BUSATO, 2013, p. 759). Diante de suas proposições concretas, portanto, as teorias relativas tiveram grande acolhida pela dogmática jurídico-penal.

Atualmente previstas pelas legislações de execução penal, bem como adotadas pela quase totalidade dos Estados latino-americanos, as teorias unificadoras ou mistas, conjugadoras dos preceitos relativos e absolutos, passam a se tornar uma opção de equilíbrio entre a resposta social vingativa, e a imposição racional de uma finalidade utilitária. Enuncia-se, assim, que “a pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado, e evitar a prática de novos crimes” através da ressocialização e da intimidação (MASSON, 2014, p. 754).

Essa, afinal, foi a opção de diversos dos ordenamentos domésticos e internacionais latino-americanos, como, por exemplo, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu art. 5.6; o Código de Execução Penal da Argentina (*Ley n.º 24.660/96*) em seu art. 1º; o Código Penal do Peru em seu art. 1º; o Código Penal do Paraguai em seu art. 3º; o Código Penal da Bolívia em seu art. 25; o Código de Execução Penal do México (*Decreto n.º 42/86*) em seu art. 4º; o Código Penitenciário e Carcerário da Colômbia (*Ley n.º 65/93*) em seu art. 9º; a Lei de Regime Penitenciário da Venezuela em seu art. 2º; e a Lei de Execução Penal brasileira em seu art. 1º, conjugada ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988.

De um modo geral, se pode concordar com Nucci (2012, p. 325-326) quando enumera as características que bem definem as finalidades propostas das teorias unificadoras, a saber:

- a) denúncia: fazendo com que a sociedade desaprove a prática do crime; b) dissuasão: desaconselhando as pessoas de um modo geral e, particularmente, o próprio criminoso à prática delitiva; c) incapacitação: protegendo a sociedade do criminoso, retirando-o de circulação; d) reabilitação: reeducando o ofensor da lei penal; e) reparação: trazendo alguma recompensa à vítima; f) retribuição: dando ao condenado uma pena proporcional ao delito cometido.

Na acepção de Bitencourt (2004, p. 143), porém, a inclusão de bases teóricas retributivas pouco significaria na busca da racionalização da pena, replicando a mesma crítica à teoria absoluta, já que, em sua essência, continuariam seus pressupostos presente no exercício punitivo: “[i]nicialmente, essas teorias unificadoras limitaram-se a justapor os fins preventivos, especiais e gerais, reproduzindo assim as insuficiências das concepções monistas da pena”.

No entanto, em sentido contrário, parte da doutrina afirma que se mantém o caráter retributivo apenas como elemento limitador, no sentido de que a retribuição jamais poderá ser mais grave do que o crime praticado. A crítica, apesar disso, se impõe no ponto em que restaria grave

incongruência em se vincular o caráter vingativo/retributivo a um fim utilitarista, já que, na essência, ambas as proposições seriam inconciliáveis.

Evidentemente a discussão acerca das teorias da pena ainda se apresenta atual e prossegue indicando os fins a que o Direito Penal deve se conduzir, havendo preceitos teóricos posteriores e de caráter crítico, como a teoria agnóstica de Zaffaroni e Tobias Barreto (CARVALHO, 2015, p. 155) e a teoria expressiva da pena (MARTELETO FILHO, 2019, p. 348), em um caminho ainda não completamente pavimentado e que, mesmo passados mais três séculos desde os primórdios de sua discussão científica, ainda não sustenta uma resposta suficiente ao modelo punitivo da prisão.

1.2 Contradições, incongruências teóricas e críticas

Apesar da importância histórica de cada vertente teórica para formação do moderno Direito Penal, como visto, as críticas ao discurso do castigo tiveram origem ainda durante a formulação das ideias retributivas, no início do século XIX. Afirmava-se que o retribucionismo exprimia nada além do “mal pelo mal” (BRITO, 2013, p. 33-34) construindo a pura “ideia de vingança, própria de uma barbárie ancestral” (BUSATO, 2013, p. 758).

No entanto, atualmente se tem declarado que a falha central das teorias absolutas é a sua não legitimação do poder sancionatório do Estado, resumindo-se em discurso vazio de utilidade tanto para a sociedade, quanto para a manutenção da ordem coletiva, tornando a pena um fim em si mesma.

Crítica-se que a simplicidade do argumento, baseado apenas em um castigo causador de sofrimento, não justificaria uma *violência autorizada* apenas como consequência da conduta criminosa. Assim, estariam as teorias absolutas em colisão direta com a proposta de garantia da paz social, em contradição imediata com a própria finalidade do Estado, uma vez que:

a evolução civilizatória ocorrida ao longo dos últimos três séculos se pautou pela demonstração de que a detenção do monopólio da violência pelo Estado não significa a legitimação do poder por meio da violência [...] a monopolização da violência por um Estado é uma decorrência de seu poder e de sua autoridade, não a causa de sua existência (JUSTEN FILHO, 2012, p. 72-73).

Ainda que assista razão a Paulo César Busato (2013, p. 809) quando reconhece que a finalidade do Estado é a manutenção de um rígido controle sobre as relações humanas, a aceitação

de um castigo *essencialmente* retributivista importaria em totalitarismo e arbitrariedade. E nisso reside sua originária e mais evidente contradição, afinal o homem não deve ser mero objeto de descarga vingativa, reduzida ao eufemismo “*retribuição*”.

Por outro lado, a contradição mais referida pela doutrina em relação às teorias relativas se reduz ao que Bitencourt (2004, p. 127) chama de “paradoxo lógico”: pretende-se reintroduzir o imputado ao meio de *convivência social* através da execução de medidas que subtraem o direito de *conviver socialmente*.

No mesmo sentido, em severa crítica à teoria preventiva, Busato (2013, p. 769) declara que a “ressocialização [...] evidencia seu fracasso empírico” quando se denota ser “uma contradição que dentro das condições atuais que oferecem as prisões se possa falar de um eficaz tratamento ressocializador”. Note-se, ainda, que os críticos condicionam a impossibilidade da concretização da teoria preventiva a dois elementos centrais: ora se alude ao sistema prisional falido e a impossibilidade de se ressocializar em meio carcerário; ora à vagueza do conceito de ressocialização.

Em verdade, as teorias preventivas foram eficientemente postas em prática com resultados sociais e político-criminológicos positivos em poucos Estados e de modo isolado, como ocorreu em relação às políticas de desencarceramento em países de origem nórdica, em que há relatos empíricos de diminuição das taxas de reincidência através uma política pública de tratamento do condenado e respeito às garantias fundamentais (WARD *et. al.*, 2015, p. 38-41).

Porém, as dificuldades na concretização das teorias preventivas ficam claras quando se tem por objeto de análise os países marginais da América Latina: para utilizar apenas um exemplo, o México – assim como o Brasil – positiva em seu Código de Execução Penal (*Decreto n.º. 42/86*) expressa menção à *ressocialização* como finalidade da pena. No entanto, conta com a sétima maior população carcerária do mundo e tem acompanhado o aumento anual ininterrupto da criminalidade violenta.

Em dados divulgados pelo *International Centre for Prison Studies* (2015) constata-se que no período compreendido entre os anos 2000 a 2014, o México aumentou de 156 para 206 presos a cada 100 mil habitantes, contando, ao final de 2014 com 255.638 custodiados, entre provisórios e condenados: os números são evidentemente exorbitantes em uma pesquisa que contou com 224 nações, onde um terço delas não chega a ter, oficialmente, nem mesmo 30 mil custodiados, tratando-se de dados de um país que adota formalmente a ressocialização como um de seus parâmetros de punição. A exemplo da América Latina em geral, o Estado mexicano faz de sua legislação criminal mais um documento ineficaz para os fins a ele propostos.

Por mais que se apresente como um conceito dotado de valores positivos enquanto abstrato, sua atual ineficiência prática dificulta a crença na funcionalidade da ressocialização, como bem explica Bitencourt (2004, p. 141):

De certa forma, esse é um problema de política criminal que, enquanto não for solucionado, terá o tratamento como “uma utopia ou uma bela expressão que servirá somente para ocultar a realidade de sua existência, ou a impossibilidade prática de sua realização. Assim, o conceito de ressocialização deve ser submetido necessariamente a novos debates e novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Esse tipo de pena, contudo, não resolve o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. [...] A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão.

Em que pesem as severas críticas, se tem notado que as teorias preventivas são consideradas essenciais ao bom funcionamento de um sistema punitivo que tenha pretensões de garantia, sobretudo por suas propostas que, se colocadas em prática, podem produzir resultados positivos.

Não se ignora, de fato, que existem pontos a serem debatidos e modificados no núcleo da teoria preventiva, entretanto, antes é preciso o reconhecimento das necessidades de reforma do instrumental do Estado empregada para a sua aplicação prática, na busca de readequar o discurso preventivo à realidade social, e não negar o discurso de recuperação do condenado veementemente como faz parte da doutrina.

Finalmente, no que se refere às *teorias mistas*, considerando sua tentativa de atrelar posicionamentos conflitantes, se percebe que, “como ordinariamente ocorre com teorias desta natureza”, ocasionam “um acúmulo não só de acertos, mas eminentemente de erros” (EL HIRECHE, 2004, p. 51-52). Afirma-se que ambas as teorias “são tão contraditórias entre si, que existe, inclusive, discrepância sobre onde ocorre a disfuncionalidade ou antinomia fundamental” (TOLEDO Y UBIETO, 1981, p. 219), importando em um contrassenso tentar unir duas propostas que se negavam uma à outra (MARTELETO FILHO, 2019, p. 330).

Verifica-se que muito embora sejam ferrenhas as críticas declarando os paradoxos das teorias da pena, a experiência histórica já demonstrou a barbárie do *retribucionismo*, ao passo que a *prevenção* nem mesmo foi colocada em prática como preceituam as legislações de execução penal.

Negar a eficiência do conceito de *ressocialização* com argumentações que declaram suas contradições, antes mesmo de experimentá-lo face à realidade subjacente, é relegar ao vazio suas possibilidades antes mesmo de confirmar sua validade no plano material. A recusa às potencialidades da recuperação só encontra fuga em duas outras opções: o retorno ao retribucionismo puro, ou o abolicionismo penal radical.

Ademais, não se desconhece que o discurso jurídico-penal dominante é falso, mas é falso na medida de sua incompatibilidade com a realidade, e não falso em sua essência propositiva, conforme se passará a analisar.

2. Cárcere e vingança

À vista dos empecilhos na concretização das propostas preventivas, há autores que defendem o discurso teórico-preventivo com finalidade única e oculta, reduzida na afirmação de que a prevenção tenta dissimular a realidade retributiva do castigo, ocultando-a sobre propostas ressocializantes. Nesse sentido, Antônio Maria Iserhard (2005, p. 142):

O estudo da pena efetuado nas escolas penais, revelou-nos que ainda permanecemos fiéis ao princípio retributivista do punir por punir, matriz de toda a penalidade. [...] a natureza vingativa da pena está intimamente conectada com o seu ressaibo retributivista, ao exprimir a ideia do castigo na fórmula de que ao mal do crime se deve seguir o mal da pena. Os esforços que se seguiram a partir do século XVII, no sentido de buscar a humanização do poder de punir [...] não passou de um discurso articulado retoricamente, voltado a introduzir o castigo dentro de um espaço de racionalidade.

Desde seu surgimento a pena de prisão foi ela reconhecida como uma necessidade social incômoda, mas imprescindível para manutenção da ordem. Sem um elemento coator e limitador da latente barbárie humana, a coletividade decairia em desordem e os instrumentos de controle social não teriam razão de existência.

Nesse contexto afirma Foucault (2014, p. 14-16) que nem mesmo o Estado desconhece os males da custódia penal, tendo em vista que em determinado momento histórico a execução do castigo passa a ser uma vergonha para o próprio soberano, mas que nem por isso deixa de ser exercida como medida de controle social.

A crítica, todavia, aponta no sentido de que as teorias relativas colaboraram com o emaranhado teórico que oculta violações de toda espécie, sempre sob uma falsa etiqueta: “[a] nova roupagem corretiva, educativa, defensiva, de que se reveste o castigo, não tem o condão de eliminar, suprimir, afastar os ranços retributivista do castigo, mas sim o de tentar ocultá-lo, escamoteá-lo, o que só faz com que ele surja com mais força, ainda” (ISERHARD, 2005, p. 56).

Nesse ponto, é possível se estabelecer uma ponte entre a teoria psicanalítica de Sigmund Freud (2014) no tocante ao fenômeno da negação, e a necessidade do Poder Público em racionalizar seus atos sancionatórios em sede criminal. *Grosso modo*, afirma-se que em determinado estado psíquico o homem necessita crer em sua própria fantasia (negação da realidade), para manutenção do mínimo de sanidade necessária a sua sobrevivência psíquica. E com o Estado não se verificaria fenômeno diverso: a crença de que a pena tem outras finalidades sociais, que não a manifesta vingança coletiva, é a negação da realidade para a manutenção de um poder repressor ilegítimo e fundado tão somente no “reprimir”, “punir” e “vingar”, mas que exige um elemento ocultante para garantir uma aparência de legitimidade. A propósito, segundo Zaffaroni (2014, p. 80-84) não é estranha a constatação desse fenômeno em escala política, por ele nominado de “mecanismos de fuga”.

Essas violações e ocultações, especificamente na realidade marginal latino-americana, se tornam claras através do estudo comparativo entre as *a)* políticas criminais adotadas pelos Estados e dirigidas pelas bases da teoria preventivo-especial, e a *b)* análise de dados empíricos sobre o atual estágio dos sistemas carcerários respectivos, assim compreendidos os locais instrumentalizados para operacionalizar os resultados de recuperação e ressocialização.

Com essa metodologia fica evidente que conceitos trazidos pelo estudo da *prevenção especial*, apesar de positivos em certos aspectos, por outro lado permitiram a criação e a manutenção de um discurso jurídico-penal falso, afastado de possibilidades operacionais concretas enquanto não reformulado.

Descreve Zaffaroni (2014, p. 19) que “atualmente, é incontestável que a racionalidade do discurso jurídico-penal tradicional e a consequente legitimidade do sistema penal tornaram-se ‘utópicas’ e ‘atemporais’”, de maneira que “não se realizarão em lugar algum e em tempo algum”.

O pensamento de Bitencourt (2012, p. 732) segue no mesmo sentido, com a ressalva de empregar seu foco e atribuir a origem do problema à prisão em si, por sua específica natureza humilhante, e não ao falso discurso de legitimação:

Há um grande questionamento em torno da pena privativa de liberdade, e se tem dito reiteradamente que o *problema da prisão é a própria prisão*. Na lição de Heleno Fragoso “a prisão representa um trágico equívoco histórico, construindo a expressão mais característica do vigente sistema de justiça criminal. Validamente só é possível pleitear que ela seja reservada exclusivamente para os casos em que não houver, no momento, outra solução”. Aqui [no Brasil], como em outros países, corrompe, avilta, desmoraliza, denigra e embrutece o presidiário.

Acompanhando o mesmo raciocínio, Adeildo Nunes (2013, p. 258) compreende “que o sistema penitenciário brasileiro [e latino-americano, em geral] não está falido, como todos dizem nos recantos do país. A falência propriamente dita é da pena de prisão, que de há muito não vem cumprindo com a sua finalidade”.

Em outro sentido, Rogério Greco (2014, p. 166) atribui o colapso do sistema penitenciário à própria conjuntura, isto é, ao desrespeito político e à escassa importância conferida ao sistema prisional, afirmando que “nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras ‘fábricas de presos’, que ali são jogados pelo Estado, que não lhes permite um cumprimento de pena de forma digna”.

Não obstante tal diversidade de posicionamentos sobre as origens dos problemas do cárcere, há unanimidade no sentido de que existe uma *disfunção sistêmica* no exercício do poder punitivo, embora a ela se atribuam diferentes causas. Ao que se tem notícia, não há um único autor, pesquisador, ou instituição que tenha negado o deletério efeito social produzido a partir do descaso político com o sistema punitivo-carcerário.

Diante desse panorama, portanto, cabe se reconhecer que somente se atingirão soluções para um sistema decadente desde que identificada a origem do problema disfuncional, e a partir dela produzir os meios de reformulação das práticas de execução penal.

2.1 *Disfunção e seus fundamentos*

Disfunção, nas palavras de Leonir Batisti (2014, p. 30) “significa negação da capacidade de cumprir a função. Há disfuncionalidade quando, por alguma ou por algumas razões, o sistema não logra cumprir as funções que se espera ou se deveria esperar dele, resvalando para inefetividade”. Em suma, é o defeituoso e anômalo funcionamento do *sistema carcerário*, que o torna verdadeira “tranca medieval” onde os “encarcerados são esquecidos e odiados pela própria microsociedade” (COSTA, 2007, p. 205).

Perquirida parte relevante das posições críticas que buscam evidenciar as razões da disfunção penológica na América Latina, identificam-se, em especial, três posicionamentos indicadores dos males qualificadores de um sistema prisional faltoso, sendo eles: *a)* a conjuntura circunstancial, que compreende descaso político, hipocrisia social e inúmeros outros fatores que agregadamente dão causa à disfunção (GRECO, 2014; GOMES, 2015); *b)* a natureza limitadora e humilhante da própria pena de prisão, que em si é imprópria aos fins propostos pelas teorias relativas, independentemente das condições circunstanciais (BITENCOURT, 2003; NUNES, 2013; LYRA, 1942); e, por fim, *c)* a dificuldade de operacionalização de um discurso jurídico-penal falso enquanto incompatível com a realidade, defendido e reproduzido tanto pela academia, quanto pelas instituições de Estado, não se tratando nem de um problema de raiz fundado na natureza da pena, nem, por si só, de um problema principalmente conjuntural (ZAFFARONI, 2014).

De fato, o principal e mais candente avanço no sentido da identificação das origens estruturais da mazela carcerária é trazido por Zaffaroni e sua *teoria do realismo jurídico-penal marginal*, caracterizada pela defesa de que “*és posible producir un nuevo modelo integrado de saber penal [...] partiendo de una deslegitimación del sistema penal*” existente (CARLÉS, 2012, p. 263). Em poucas palavras, ao se reconhecer a falsidade discursiva, abrem-se as possibilidades de autocrítica política e social, para que novas posturas perante o problema carcerário sejam identificadas.

Nas palavras do autor, é “inadmissível que, para a sustentação de um discurso, se ‘invente’ o que falta ou se ‘transporte’ o que sabemos não corresponder ao discurso. Se o discurso apresenta lacuna, provavelmente não se adapta à realidade” (ZAFFARONI, 2014, p. 163). E parte daí sua tentativa de criação de uma nova teoria da pena com fulcro em uma realidade até então ignorada:

O Termo Realismo Jurídico-Penal Marginal é utilizado por Zaffaroni, em suas obras, para caracterizar a atual situação do sistema penal. Usa-se realismo para demonstrar a necessidade de obstar o aniquilamento intensivo da vida humana como dado primário da realidade marginal, utilizando-se, então, de mecanismos para preservá-la e priorizá-la em qualquer sistema e sociedade. A expressão marginal, por seu turno, é utilizada pelo autor portenho para mostrar a localização periférica no poder planetário dos sistemas penais latinos; a relação de dependência desses sistemas com o poder central, bem como a marginalização da população latino-americana, no sentido de estar à margem do poder e suscetível à violência por parte das agências do sistema penal. Partindo-se desses pressupostos, o autor destaca a sua tentativa de resposta a essa realidade marginal (AZEVEDO e THOMÉ, 2006, p. 5).

Nesse contexto, Zaffaroni (2014, p. 124) entende como a origem da disfunção o dado de que os países da América Latina admitiram um sistema punitivo de fundamentos teóricos importados, e que não se adaptam à sua realidade marginal. Sem embargo, a crítica do autor se resume à ideia de *negação do discurso jurídico-penal* dominante, na medida em que a aplicação desse discurso é incompatível com a realidade sociocultural latino-americana. A um só tempo o autor critica a falsidade discursiva, defende a necessidade de uma mudança absoluta do discurso jurídico-penal, e nega veementemente que a origem da disfunção sistêmica se justifique em circunstâncias conjunturais:

Na verdade, sempre se soube que o discurso penal latino-americano é falso. A diferença qualitativa neste momento crítico reside no fato de que não é mais possível sair deste impasse com o argumento da transitoriedade desta situação e continuar apresentando-a como resultado de meros defeitos conjunturais de nossos sistemas penais, defeitos produzidos por nosso subdesenvolvimento e recuperáveis mediante um desenvolvimento progressivo, semelhante [...] ao caminho empreendido pelos países centrais [...]. Hoje, temos consciência [...] de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais.

A teoria do realismo jurídico-penal marginal contribui com a discussão ao trazer para a análise a questão atinente à efetividade de leis (abstratas) perante o exercício (concreto) do poder punitivo, demonstrando que de fato existe enorme incompatibilidade entre essas duas dimensões (propositiva e executiva).

É preciso ressaltar, no entanto, que o acolhimento da teoria regional de Zaffaroni limita-se ao reconhecimento da *falsidade discursiva*. Quando professa o autor a abolição da prisão e supressão completa do discurso penal, desborda da realidade contemporânea, na medida em que admitir a necessidade de abolição da pena é medida utópica e, ao menos no atual estágio do desenvolvimento social, inatingível.

Adotando outra posição, porém, Bitencourt (2003, p. 157) explica as bases para compreensão de uma pena de prisão imprestável por sua própria natureza, afirmando considerar que “a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações”.

A análise trazida pelo jurista reúne, principalmente, aspectos empíricos do encarceramento, tais como a criação de uma subcultura carcerária; a repressão interna das manifestações sexuais do custodiado; bem como os efeitos psicológicos decorrentes da limitação da liberdade. Aos poucos, constitui a pena privativa de liberdade como uma medida antinatural e produtora de extremo sofrimento (BITENCOURT, 2003, p. 231). Junto com Cezar Roberto Bitencourt, Roberto Lyra (1942, p. 509) entende que “[s]eja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta. Descaracteriza e desambienta”.

Segundo a posição dos autores, não bastaria a reformulação conjuntural do sistema prisional ou a readequação entre a realidade social e o discurso jurídico, se ainda assim a prisão permanecesse como pena a ser aplicada por excelência.

O senso comum também costuma ser fonte de proposições que atacam a natureza da pena em si, ao explicar a disfunção através de fatores circunstanciais político-econômicos: teria origem na ausência de infraestrutura carcerária; nos poucos investimentos públicos em logística e estrutura prisional; na admissão de agentes administrativos pouco treinados para auxiliar o encarcerado; bem como no cultivo da ociosidade. Soa intuitivo atribuir à conjuntura política deficiente um resultado disfuncional. Em uma análise superficial essa ideia não parece equivocada. Todavia, os problemas identificáveis no sistema carcerário são de tamanha desenvoltura e profundidade que se mostra desacertado atribuir o problema original a um conjunto de dezenas de origens. Antes se pode afirmar que as deficiências conjunturais são consequências da disfunção sistêmica, e não sua origem (GRECO, 2014, p. 226-227).

A adoção de uma das vertentes como correta (falsidade discursiva; disfuncionalidade conjuntural; prisão como medida antinatural) não impede de afirmar que todas elas de alguma forma fazem parte do problema disfuncional e, portanto, merecem uma solução. Mas é necessário separar o que são *consequências*, e o que funda a sua *origem*, para que se pavimente o caminho pela via de soluções estruturais, e não meramente episódicas ou pontuais.

2.2 Vingança institucionalizada

Ante a análise realizada, denota-se que o discurso jurídico-penal falso encobre a retribuição penal em padrões e conceitos reunidos nas teorias relativas da pena (ISERHARD, 2005, p. 142).

A finalidade aparente do discurso é legitimar o exercício do poder punitivo ao mesmo tempo em que oculta a real face *taliônica* (vingativa) da pena de prisão.

Nesse sentido, não se pode afirmar que a *natureza* da prisão seja a origem determinante da disfunção dos sistemas prisionais latino-americanos, sobretudo em razão dos seguintes argumentos: *a)* a prisão executada como a *ultima ratio* das intervenções corporais tem funcionado como caractere de diminuição da criminalidade e dos índices de reincidência em países econômica, jurídica e socialmente desenvolvidos (DEADY, 2014, p. 3; WARD *et. al.*, 2015, p. 38) ; *b)* as críticas dirigidas aos efeitos do ócio gerado durante o cumprimento da pena só persistem em sistemas que não oferecem condições de trabalho, estudo e ocupação cultural aos custodiados, não perfazendo característica ínsita, mas condição proveniente de negligência política; *c)* em Estados que limitam a duração da pena de prisão, bem como a evitam ao máximo através da adoção de mecanismos penais substitutivos, não se pode afirmar que gere humilhação, desde que respeitadas as condições mínimas de encarceramento comumente previstas nas legislações penitenciárias.

Atribuir a disfunção à prisão em si soa mais como um posicionamento emocional em resposta à situação crítica do cárcere sul-americano, do que um discurso racional que considere a pena verdadeira origem de um distúrbio disfuncional.

Em síntese, a prisão que respeita às proposições legais de tutela de direitos, não é um ato que por sua própria natureza seja ineficaz para seus fins propostos, no entanto, essa constatação não nega sua atual ineficiência e improdutividade causada por fatores estranhos ao encarceramento, resultantes da falta de adaptação discursiva que origina a sua má execução.

De outro lado, no que se refere à conjuntura circunstancial, também não parece acertado que a reunião de problemas isolados seja o cerne da disfunção. Tem razão Zaffaroni (2014, p. 15) quando diferencia problemas estruturais e conjunturais:

a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.

E por fim, no que diz respeito ao *discurso jurídico-penal*, considerando que é a base teórica de um exercício prático de poder – e que, por isso, dirige suas finalidades – se pode deduzir que alguma deficiência em suas instruções teóricas colapsa todo o sistema que nele se baseia.

Pois, *sistema*, por definição, é o conjunto “de unidades e combinação de meios e processos que visem à produção de certo resultado” (HOUAISS, 2009, p. 1753), dependendo sua funcionalidade de adequado procedimento que vincule partes interdependentes. Faltando um componente em sua constituição, seu funcionamento se torna deficiente na medida em que não concretiza o resultado almejado (BATISTI, 2014, p. 13-18).

Por sua vez, o *sistema penal* é definido como a base do “controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena” (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2014, p. 70). Como evidente, o *sistema carcerário* é parte (subsistema) deste complexo de componentes que busca manter intacta a ordem social (BATISTI, 2014, p. 23-24).

E considerando o discurso jurídico-penal como norte condutor desse sistema, cabe concluir que sem um fundamento básico veraz, todo o complexo interdependente se torna disfuncional e incoerente. Assim sendo, se o pressuposto do sistema é falso na medida de sua incompatibilidade com a realidade, o resultado é o que Zaffaroni (2014, p. 19) chama de *embuste*:

O nível “abstrato” do requisito de verdade social poderia chamar-se adequação de meio a fim, ao passo que o nível ‘concreto’ poderia denominar-se adequação operativa mínima conforme planificação. O discurso jurídico penal que não satisfaz estes dois níveis é socialmente falso, porque se desvirtua como planificação (dever ser) de um ser ainda não é para converter-se em um ser que nunca será, ou seja, que engana, ilude ou alucina. O discurso jurídico-penal não pode desentender-se do “ser” e refugiar-se ou isolar-se no “dever ser” [...], pois, do contrário, converte-se em um ser que jamais será, isto é, num embuste.

Assim compreendido, o discurso jurídico falso é parte elementar de um sistema falto que oculta a realidade de seu exercício através de mecanismos e conceitos abstratos, atualmente afastados da realidade social, constituindo a *disfunção sistêmica*. Essa falsidade discursiva gera um sistema penitenciário anômico, executor de penas ilegítimas e produtor de dor inútil (SHECAIRA, 2002, p. 366).

Ocorre que adotando como verdadeira a falsidade do discurso, o vazio teórico deixado acaba conduzindo ao início dos estudos da *teoria da pena*, quando então se necessitava de uma justificação racional para a inflicção do castigo. Em outras palavras, significa dizer que o mesmo vazio deixado pela supressão da mais remota fundamentação divina da punição, após o advento da ilustração no século XVIII, se repete na atualidade, e pode ser reproduzido no seguinte

questionamento: *se o discurso jurídico-penal dominante é falso, em que base se justifica o poder do Estado em punir?*

A resposta é dada pela própria sociedade quando protesta pelo retorno da pena de morte; quando se revolta com a adoção de medidas substitutivas da prisão; ou quando rejeita projetos político-criminais que atenuam sanções e descriminalizam condutas. Esse quadro é percebido por Gilmar Mendes (2015), quando assim o descreve:

Diante de cobranças da mídia e da opinião pública por soluções imediatas, a resposta das instituições tem se concentrado, em regra, no agravamento de penas e de seu regime de cumprimento. Não é incomum, aqui e em outros países, a chamada legislação simbólica. Em face do clamor público atizado por algum crime grave, lança-se mão da fórmula mágica: “vamos aumentar a pena desse crime”; “vamos transformar a corrupção em crime hediondo” e assim por diante, sem se atentar para o fato, cada vez mais evidente, de que medidas dessa natureza pouco ou nada contribuem para a superação desse quadro.

Pode-se afirmar, com base na observação social e política, que esse vazio teórico abre espaço para as primitivas *teorias retributivas da pena*, consagrando a vingança coletiva exercida pelo próprio Estado, mas encoberta sob conceitos teóricos utilitários. Isto é, pura *vingança institucionalizada*, sob a etiqueta de tentativa de ressocialização.

As circunstâncias fáticas da realidade marginal demonstram com clareza que o sentenciado obrigado a cumprir pena privativa de liberdade nos sistemas prisionais latino-americanos acaba absorvido por um maquinário estatal executor de incontáveis violações, às quais não se pode dar outra definição – por respeito à inteligência – que não seja o nome de *vingança institucionalizada*.

A reabilitação não tem sido uma prioridade dos sistemas penitenciários contemporâneos da América Latina. A violência, as violações dos direitos humanos, as redes criminosas e o alto índice de reincidência criminal frequentemente caracterizam as prisões. [...] em todos os países nos quais foram realizadas entrevistas em prisões, com exceção de El Salvador, a porcentagem de internos que disseram sentir-se menos seguros no interior do presídio do que no local em que viviam anteriormente supera 60%. O número de internos que reportou ter sido agredido por funcionários penitenciários supera 60% em El Salvador, Chile e Argentina. A violência por parte de outros internos também é alta, com mais da metade tendo informado ter sido golpeada por outros detentos no México, Peru e El Salvador (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013, p.11).

No mesmo sentido, pode-se concluir que “acreditar que a assunção da retribuição pelo Estado seja algo qualitativamente diverso da vingança privada, purgando a culpa de todo corpo social, apenas se justifica como puro ato de fé” (MELO, 2013, p. 11). Mas antes de ser um ato historicamente imoral, a vingança é um atentado a valores de vivência e convivência, sobretudo quando exercida por instituições estatais que deveriam coibir práticas dessa natureza.

Veja-se que essa institucionalização da vingança já era conhecida pela criminalidade organizada há mais de uma década, constando expressamente de um dos “estatutos” de organização criminosa, as palavras de sua reação: “[...] iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror ‘dos Poderosos’ opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros” (LIMA, 2014, p. 475). Batisti (2014, p. 330), citando Antoine Garapon, chega à mesma conclusão: “o que vivemos é o retorno de um sentimento arcaico de justiça, isto é, vingança”.

Analisados tais pontos, faz total sentido a afirmação de Foucault (2014, p. 20), ao reconhecer que, mesmo com o advento do garantismo penal, “permanece, por conseguinte, um fundo ‘suplicante’ nos modernos mecanismos da justiça criminal”, ao que ora se traduz como *vingança institucionalizada*.

3. Readequação à realidade social e a necessária reforma dos sistemas punitivos latino-americanos

Segundo aponta o *International Centre for Prison Studies* (2015), órgão monitor da situação político-carcerária ao redor do mundo, entre os anos de 2000 a 2014, Brasil, Colômbia e México tiveram aumento da população carcerária em, respectivamente, 315 mil, 62 mil, e 81 mil presos, o que corresponde a uma elevação no período de 135%, 52% e 121%.

No mesmo decurso de tempo, a população dos referidos Estados aumentou, segundo dados do Banco Mundial, aproximadamente 15% no Brasil, 20% na Colômbia, e 18% no México (*World Development Indicator*, 2015), permitindo conclusões como a de Leonir Batisti (2014, p. 325), ao concluir que “o número absoluto de presos está aumentando, mas, mais do que isso, também está aumentando a proporção de presos em números relativos. Ou seja, o número de presos aumenta mais rapidamente que o aumento da população”.

Diante de tais dados, uma interpretação otimista poderia indicar que apenas evidenciam a diminuição da criminalidade através da repressão de condutas sancionadas com a prisão, isto é, prendeu-se mais, logo, coibiu-se mais a criminalidade.

No entanto, ao mesmo tempo em que a população carcerária aumenta vertiginosamente, o Relatório Regional do Desenvolvimento Humano (América Latina e Caribe – 2014) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como o Relatório *International Statistics on Crime and Justice* (2010), do Escritório Europeu nas Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, mostra que as taxas de homicídio e demais crimes de natureza violenta aumentaram significativamente, com reflexos imediatos no progresso político do Estado, na vida pessoal dos cidadãos e na percepção do nacional perante o sistema de justiça de seu país. (HARRENDORF, HEISKANEN e MALBY, 2014).

Os três Estados acima citados possuem previsões expressas no sentido de consagrar as propostas ressocializantes em suas legislações, em concordância com tratados e convenções internacionais. Também adotam medidas de política criminal e carcerária com o objetivo de concretizar a recuperação social do preso e praticar sua reinserção ao meio de convivência. Eventualmente também afirmam, de modo agressivo e conciso, que medidas para o combate à criminalidade organizada no interior de presídios – e também fora deles – estão sendo ocasionalmente legisladas e regulamentadas.

Mas ainda assim, “ao longo da última década, a região sofreu uma epidemia de violência, acompanhada pelo crescimento e pela disseminação do crime, assim como o aumento do temor entre os cidadãos” ((HARRENDORF, HEISKANEN e MALBY, 2014, p. V). Não há dúvidas de algo há de errado.

Não há, portanto, como explicar a veracidade do discurso jurídico preventivo diante dos dados apontados. Houve o inequívoco aumento da aplicação da pena de prisão, acompanhado do aumento das estatísticas gerais de violência criminoso, em imediata contradição com a proposta preventiva. E é nesse ponto que reside o vácuo do discurso jurídico-penal, bem como o vácuo das políticas carcerário-criminais de aparência.

Os índices de reincidência projetados ultrapassam qualquer limite socialmente seguro, mesmo para países que se classificam como emergentes ou subdesenvolvidos, como é o caso de toda a América Latina. Apenas para citar, Brasil (NUNES, 2013, p. 327) , Chile (PEILLARD, 2013), Argentina (*Centro de Estudios Latinoamericanos sobre inseguridad y violencia de la Universidad Nacional de Febrero*, 2015) e México (FGV, 2013), apresentavam entre 2013 e 2015,

respectivamente – embora haja divergências bibliográficas sobre o tema – índices de reincidência de 85%, 67,7%, 43% e 33,3%.

De forma mais ou menos evidente, tais contradições se repetem em todos os sistemas penais da região latino-americana, e confirmam o discurso jurídico-penal disfuncional como elemento de miséria política em Estados institucionalmente decadentes no âmbito do controle social.

A negação do discurso jurídico dominante não exige sua reformulação completa, considerando que essa negativa é definida na medida de sua incompatibilidade com a realidade; nega-se enquanto incompatível, na busca da adequação entre planos propositivo e executivo, ação a que Zaffaroni (2014, p. 19) denominou de “*adequação operativa mínima conforme planificação*”.

As propostas para operacionalizar a readequação, como modelo inicial de reconquista do discurso legitimador da pena adequada à realidade sociocultural latino-americana, serão resumidas em duas ideias básicas que apenas *exemplificam* e induzem a reflexão sobre um sistema insustentável do modo como se encontra – sem prejuízo das inúmeras propostas benéficas não citadas a serem desenvolvidas no curso de uma ampla ação de mudança que desborda dos limites da presente análise, e depende do reconhecimento dos pressupostos analisados anteriormente como um dado da realidade.

Em vista disso, as soluções indicadas não resolvem apenas problemas de ordem conjuntural, mas efetivamente buscam reestabelecer o conceito-base de ressocialização e ensinam a *supressão da finalidade vingativa* (retributiva) da pena, substituindo-a pela reestruturação parcial do modo de trabalho do sistema carcerário e da finalidade da pena. Não se trata de proposições desconhecidas ou inovadoras, senão de iniciativas há muito existentes, mas que demandam reformulação em sua forma de execução no plano intramuros.

Tomando como ponto de partida, Mendes (2015) explica que a “modernização do sistema de Justiça e uma completa reestruturação do sistema prisional são temas prioritários na busca de soluções que possam reverter, em grande parte, o atual quadro de insegurança pública”. Nesse sentido, a primeira das propostas diz respeito à valorização da educação do reeducando com a inserção em um sistema de ensino de qualidade e efetivamente executado como potencializador das capacidades individuais.

Atualmente, tomando como exemplo o Brasil, em relação à educação seguem-se as diretrizes do Plano Nacional de Educação no âmbito do Sistema Prisional (Decreto Federal nº.

7.626/11); da Resolução nº. 2/10 do Conselho Nacional de Educação que fixa diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais; e a Resolução nº. 3/09 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, além dos parâmetros da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Entretanto, a despeito do largo arcabouço normativo, a prática demonstra uma realidade deplorável, como se de fato não existisse uma política de educação intramuros:

Segundo o estudo [Levantamento Nacional de Informações Previdenciárias de 2017], somente 10,58% das pessoas que encontram-se apenadas no sistema prisional brasileiro encontram-se inseridas em algum tipo de atividade educacional (INFOPEN, 2017, p. 56). [...] O relatório revela que entre julho a dezembro de 2020, 165.127 pessoas dentre as 667.541 que se encontravam em privação de liberdade estavam envolvidas em atividades educacionais, representando 24,74% da população do sistema prisional [...] Desse modo, os dados apresentados indicam que há a necessidade de incentivo, ampliação do acesso e maior aporte de investimentos na educação prisional, de modo a tentar corrigir os prejuízos que o abandono escolar ou a falta de acesso à educação causou a essas pessoas em situação privação de liberdade (VILLELA, 2022, p. 69-71).

Antes de se mostrar como solução a um problema meramente conjuntural, o oferecimento de condições aprendizado durante o cumprimento da pena de prisão contribui com a finalidade do sistema punitivo e permite a consagração de paradigmas pessoais de autossuficiência e emancipação de sujeitos que quase sempre já se fixavam em posições de dependência antes do ingresso intramuros.

É necessário, também, reestabelecer o trabalho como fundamento da ressocialização, sob pena de perpetuar um ciclo vicioso em que o imputado é preso, e anos depois solto na mesma situação como quando entrou no sistema: sem condições de subsistência própria, inclinado a novamente delinquir.

O melhor exemplo da importância da ocupação laboral e educacional, que bem demonstra sua funcionalidade, é o método elaborado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), modelo concebido em território brasileiro e exportado atualmente para mais de 35 países da América Latina e do mundo (CABRAL e SILVA, 2010, p. 178).

A proposta da associação civil é comprovadamente eficiente na medida em que diminui taxas de reincidência a números consideravelmente baixos em comparação com o observado no

sistema em geral. E não poderia ser diferente, já que um dos pilares do método é o oferecimento de trabalho e formação profissional do custodiado. Adeildo Nunes (2013, p. 327) esclarece que:

Em 1986 as APAC's brasileiras se filiaram à *Prison Fellowship International*, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. Em 1991 foi publicado nos Estados Unidos da América um relatório confirmando que o método APAC poderia ser aplicado com sucesso em qualquer lugar do mundo, o que efetivamente vem acontecendo. [...] Enquanto as prisões tradicionais não conseguem reintegrar socialmente o condenado, pois cerca de 85% deles voltam a cometer novos ilícitos penais, após cumprida a pena [...], o modelo APAC, comprovadamente, apresenta índices de reincidência em torno de 5%.

A metodologia utilizada compreende desde integração comunitária e familiar para administração da vida em custódia, até a disponibilização *efetiva* de assistência médica, laboral, jurídica, psicológica e religiosa. É notável que não há nada de especificamente inovador no tratamento dos presos submetidos ao modelo; o que se percebe é o simples cumprimento rigoroso do que já determinam as legislações de execução penal. Por consequência, os resultados são inequívocos, como cita Fiona Macaulay (2015. P. 384), em estudo revisional sobre modelos de administração prisional na América Latina:

The Brazilian prisons that are actually most clearly governed by genuine reintegration, as opposed to abandonment, of the offender and adherence to domestic and international legislation on human rights norms are the indigenously developed CRs and APACs. Their distinctive ethos rehumanises the prison environment by stressing human relationships — between prisoners, prisoners and staff, prisoners and family. They accept only prisoners whose families live nearby and commit to engagement with the inmate. They offer a very full rehabilitative regime (education, work training, support to family outside prison) and claim a recidivism rate of 15 per cent compared to 70 per cent in the normal system, making them effective, as well as efficient.

A segunda proposta segue a mesma trilha que vincula sua efetividade ao compromisso com sua execução pelo Estado. Trata-se da adoção de medidas alternativas à prisão.

É fato que nem todo autor de práticas delitivas necessita ser reinserido no convívio social e consequentemente não necessita ser mantido sob custódia. Não há sentido em encarcerar pela prática de condutas que lesam bens jurídicos de mínimo valor social, sobretudo diante da necessária proporcionalidade entre a infração penal e a resposta de controle social respectiva (pena):

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração [...]. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente carcerário deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar (HULSMAN e CELIS, 1993, p. 94).

Quando se separam condenados que precisam efetivamente de tratamento ressocializador, daqueles que apenas carecem de acompanhamento mais brando, tanto a sociedade como o condenado aproveitam os benefícios daí decorrentes. Primeiro a sociedade, pois conta com o controle *proporcional* de um ato danoso, auferindo benefícios como, por exemplo, a colaboração do condenado no cumprimento de serviços sociais (v.g., auxílio em hospitais, instituições de acolhimento, escolas e albergues sociais), obrigando-o a exercitar sua cidadania. E segundo o condenado, que não tem sua liberdade limitada, podendo contribuir com a estruturação de sua comunidade e ao mesmo tempo educando-se quanto ao valor negativo da conduta que foi por ele praticada. Aliam-se *repressão e aprendizado* proporcionais à lesão causada.

Classificando medidas deste viés como “políticas de educação”, Batisti (2014, p. 505) esclarece a busca central é por “promover medidas que continuem a demonstrar que a vida em sociedade requer o cumprimento de regras de civilidade nas quais se inclui o respeito à pessoa e aos direitos dela, o que, por certo, inclui os valores aí postos”.

Em suma, é evidente que há uma longa diferença entre a ressocialização que se busca com a prisão, e a reeducação almejada através das penas alternativas. A busca em consolidar os substitutivos penais “é um imperativo dos nossos dias”, sendo “forçoso reconhecer que qualquer substituição de penas de prisão corresponde a uma minimização concreta dos efeitos deletérios da prisão, correspondendo a um perfil mais humanitário” (BUSATO, 2013, p. 944-945).

Trata-se de um trabalho conjugado: se ressocializa apenas quando necessário for (substitutivos penais), através do desenvolvimento de toda a capacidade laboral e de aprendizado do reeducando (estudo e trabalho como pilar da ressocialização), e sempre em um ambiente digno, no sentido de que se assemelhe o máximo possível à vida em liberdade.

Diante disso, nota-se que o discurso jurídico-penal falso somente o é enquanto desvinculado de parâmetros sociais verdadeiros. *Falso* é o enganoso, é o apenas aparente. E apenas aparente é a suposta funcionalidade da pena como medida utilitária nos sistemas punitivos da América Latina.

Não há que se crer em uma falsidade essencial e ínsita, sob pena de se concordar com a falência irrevogável do sistema penal vigente. O labor da mudança deve se dirigir à consecução da adequação operativa mínima conforme planificação proposta (ZAFFARONI, 2014, p. 19).

4. Conclusão

Não restam dúvidas que o sistema punitivo exige uma mudança profunda, mas há que se atentar para o que origina essa necessidade. Sem o conhecimento daquilo que sustenta uma falha sistêmica, não parece possível se indicar uma solução.

O atual modelo de castigo expressa a prisão como a vingança pelo mal causado: uma vingança institucionalizada que parte do Estado e é por ele exercida. O modelo de Estado adotado na região marginal latino-americana não nega a natureza da pena como mecanismo de controle social decadente, mas muito menos tenta diminuir os efeitos sociais que ela reproduz. Prova disso é que a mesma situação se repete em um bloco formado por 22 países: segundo o *Internacional Centre for Prison Studies – World Prison Brief* (2015), em 2012 o bloco latino-americano possuía capacidade carcerária de 924.093 vagas, mas contava com aproximadamente 1.341.056 presos; quase 400 mil internos dividindo um espaço que não existe. Apenas El Salvador e Equador não preenchiavam todas as vagas de seus sistemas prisionais, e ainda assim se encontravam com 90% a 95% de lotação.

São esses os números de um discurso jurídico-penal fraudulento agindo na concretização da vingança social e institucionalizada, bem como confirmando a disfunção dos sistemas carcerários de todo um plexo sociocultural de países em desenvolvimento econômico.

A solução desta disfunção não reside na reformulação completa do discurso jurídico falso, mas sim na readequação do que já faz parte do sistema jurídico, bem como daquilo que a sociedade ainda pode utilizar em seu favor, como o próprio exercício da cidadania: os presídios existem, e podem ser instrumentalizados com foco na redução de danos; a legislação é vigente, e pode ser implementada. Com este proceder, se atinge a “coerência interna do discurso”, bem como “seu valor de verdade quanto à nova operatividade” (ZAFFARONI, 2014, p. 17).

As conclusões a que se chega não são diversas daquelas já anotadas ao longo do texto, e podem ser assim resumidas: “o discurso jurídico-penal revela-se inegavelmente como falso” na medida em que é incompatível com a realidade (ZAFFARONI, 2014, p. 13). Em razão desse

discurso dissimulador, “o talionato continua atual” e, por isso, “a pena conserva seu caráter essencialmente vingativo” (ISERHARD, 2005, p. 150-151), embora sempre encoberta falaciosamente por conceitos e propostas de caráter preventivo.

A consequência dessa falsidade discursiva e incompatível com a realidade operacional é a formação de um sistema carcerário *disfuncional* e anômico, em que as políticas criminais e carcerárias são desvirtuadas, e por isso não se projetam como foram elaboradas teoricamente.

Em razão disso, o conceito de ressocialização atualmente é imprestável e faz parte de um embuste teórico que busca ocultar a imoralidade vingativo-retributivista da pena. No entanto, a recuperação dos sistemas punitivos depende da readequação do conceito de readequação com a realidade social, tratando-se de medida possível.

Mesmo Michel Foucault (2013, p. 27), crítico severo dos sistemas globais de punição criminal, reconheceu a necessidade da superação dos paradigmas ultrapassados que intentam legitimar o exercício do poder punitivo, apostando no valor operacional do caráter positivo a que podem atingir as sanções penais: “*as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos ‘negativos’ que permite reprimir, impedir, excluir, suprimir: mas que elas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis que elas têm por encargo sustentar*”.

Se de um lado se deve negar a vingança institucionalizada em que a pena se converteu, de outro lado não se pode crer seja a pena essencialmente uma necessidade social deletéria; por certo que é incômoda e evitável, mas nunca dispensável e maléfica por natureza. Antes, é medida punitiva que foi desvirtuada pela experiência social de sua aplicação, e a partir disso precisa ter reconhecida a *urgência* de sua reformulação operacional.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringelli de. THOMÉ, Livia Cynara Prates. *A vulnerabilidade como atenuante inominada: uma resposta à deslegitimação do sistema carcerário*. Porto Alegre: PUC-RS, 2006.

BATISTI, Leonir. *Segurança Pública: Os Reflexos da Falta de Eficiência do Sistema Criminal*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Ícone Editora, 2006.

BINDING, Karl. *La culpabilidad en derecho penal*. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. *O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

CARLÉS, Roberto Manuel. *¿Ver el árbol o ver el bosque? El realismo jurídico penal marginal como principio epistemológico fundamental para um modelo integrado da las ciencias penales en América Latina*. In *Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: Homenagem a Alessandro Baratta*. Organização: Paulo César Corrêa Borges. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2012.

CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal: Parte Geral*. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1957.

CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

Centro de Estudios Latinoamericanos sobre inseguridad y violencia de la Universidad Naciona de Febrero. *El delito em cifras*. Disponível em: <<http://untref.edu.ar>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

Crime, segurança pública e desempenho institucional em São Paulo. São Paulo: FGV, 2013, Disponível em: <http://www.fgv.br/dcm/mkt/mktg/2014/graduacao/presos_em_sp/imagens/version18.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

DARKE, Sacha et. al. *Comunidades carcerários na América Latina*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

DEADY, Carolyn W. *Incarceration and recidivism: Lessons from abroad*. Newport: Salve Regina University - Pell Center for International Relations and Public Policy, 2014. p. 3. Disponível em: <https://www.salve.edu/sites/default/files/filesfield/documents/Incarceration_and_Recidivism.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

EL HIRECHE, Gamil Föppel. *A função da pena na visão de Claus Roxin*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

FOCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 41ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

FREUD, Sigmund. *A negação*. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. *Sistema carcerário brasileiro: a latrina da Justiça Criminal*. 2015 Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

GOTO, Caio Henrique de Mello. *Lineamentos administrativos no Juízo de Execução Penal: a problemática do sistema carcerário brasileiro*. In Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina – Vol. III – Londrina, 2014.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional – Colapso Atual e Soluções Alternativas*. 2ª edição. Niterói: Editora Impetus, 2014.

HARRENDORF, Stefan. HEISKANEN, Markku. MALBY, Steven [org.]. *International Statistics on Crime and Justice*. United Nations Office on Drugs and Crimes – UNODC, 2010.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

HULSMAN, Louke; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas – O sistema penal em questão*. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

International Centre for Prison Studies. *World Prison Brief*. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

ISERHARD, Antônio Maria. *Caráter vingativo da pena*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 8ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Moraes da. *Processo Penal pop obriga uma nova abordagem de ensino*. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/limite-penal-processo-penal-pop-obriga-abordagem-ensino>>. Acesso em: 9 fev. 2023.

LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

MACAULAY, Fiona. *Modes of prison administration, control and governmentality in Latin America: adoption, adaptation and hybridity*. In: Conflict, Security and Development. Vol. 13, n. 4, p. 384. Disponível em: <<http://www.kcl.ac.uk/aboutkings/worldwide/initiatives/global/brazilinstitute/NewsandEvents/Macaulay-CSD-as-published.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2023.

MARTELETO FILHO, Wagner. *O problema do desconhecimento no dolo: os dois planos de normatização do elemento intelectual, com particular aplicação ao erro e aos desvios dos processos causais*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2019.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. Parte Geral. São Paulo: Editora Método, 2014.

MELO, Felipe Athayde Lins de. *As prisões de São Paulo: dinâmicas, fluxos e as implicações na trajetória de egressos prisionais. Uma perspectiva a partir do monitor preso de educação*. São Carlos: UFSCar, 2013.

MENDES, Gilmar. *Segurança Pública e Justiça Criminal*. In Revista Consultor Jurídico. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>>. Acesso em: 6 mai. 2023.

MIOTTO, Arminda Bergamini. *Código Penitenciário Tipo Para a América Latina*. In Revista de informação legislativa, vol. 11, n. 44, pp. 103-118, out./dez. 1974 - Biblioteca Digital do Senado Federal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Adeildo. *Da Execução Penal*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

PEILLARD, Ana María Morales et al. *La Reincidencia en el Sistema Penitenciario Chileno*. Disponível em: <http://www.pazciudadana.cl/wp-content/uploads/2013/07/2013-03-21_reincidencia-en-el-sistema-penitenciario-chileno.pdf>. Acesso em: 6 abr 2023.

PIERANGELI, José Henrique. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Relatório Regional de Desenvolvimento Humano 2013-2014. *Segurança cidadã com rosto humano: diagnóstico e propostas para a América Latina*. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TOLEDO Y UBIETO, Emilio Octavio de. *Sobre el concepto de derecho penal*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1981.

VILLELA, Fernando Lannes. *Do direito à educação das pessoas em situação de privação de liberdade no Brasil*. Timon: PSCR, 2022.

WARD, Katie et al. *Incarceration Within American and Nordic Prisons: Comparison of National and International Policies*. South Carolina: Clemson University. Disponível em: <<http://www.dropoutprevention.org/engage/incarceration-within-american-and-nordic-prisons/>>. Acesso em: 6 fev. 2023.

World Bank. *World Development Indicator*. Disponível em: <<http://worldbank.org>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.